



## DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO N° 97/2023

CONCORRÊNCIA N° 02/2023

OBJETO: CONSTRUÇÃO DE NOVA ESCOLA MUNICIPAL - CENTRO

Ref. Pedido de reconsideração de decisão

Reclamante: E.A.S.S. CONSTRUTORA LTDA – CNPJ: 11.002.419/0001-07

### DISPOSIÇÕES INICIAIS

A empresa supracitada, participante do processo licitatório em epígrafe, encaminhou ao endereço eletrônico [licitacao@bofete.sp.gov.br](mailto:licitacao@bofete.sp.gov.br) no dia 21 de dezembro de 2023 pedido de reconsideração a autoridade superior, travestido nominalmente de recurso hierárquico.

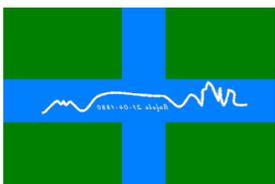
Tendo sido remessada em 18 de dezembro à reclamante os autos da decisão definitiva de sua inabilitação após enfrentamento dos méritos recursais, nota-se que tal pedido tem amparo no inciso III do art. 109 da Lei 8.666/1993, todavia não goza dos efeitos suspensivos aludidos pelo § 2º do art. 109, que se referem apenas às alíneas “a” e “b” do inciso I.

O pedido de reconsideração pode ser conceituado como meio de impugnação atípico, não recursal, por meio do qual a parte sucumbente, mediante novos argumentos, provoca o reexame obrigatório da decisão judicial pelo próprio órgão que a proferiu.

Em nosso caso, cumpre destacar mais uma vez que o mérito recursal fora apreciado dentro das normas e formas que regem a Administração Pública através da Lei Geral de Licitações.

### DO MÉRITO

A empresa reclamante solicita que seja reabilitada na Concorrência citada devido a ter sido inabilitada pelo descumprimento da cláusula 10.5.2 do edital – referente à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em





características, quantidades e prazos com o objeto de licitação, que contemplem no mínimo 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância da obra por meio de atestados expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa licitante, onde figure como CONTRATADA, e pretensamente por novo motivo, ao citar a ausência de pagamento de apólice de seguro, prevista no item 10.3.1 do instrumento convocatório.

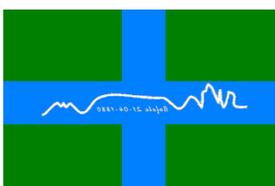
Ocorre, porém, fato diverso ao narrado pela empresa em seu pedido de reconsideração.

A ata de sessão pública para habilitação das empresas interessadas neste procedimento licitatório, publicada na imprensa oficial e disponível a todos interessados, versa quanto ao motivo de inabilitação da reclamante **a expiração da validade de certidão de regularidade débito com a Fazenda Municipal da sede da licitante**, condição que foi devidamente corrigida nos termos do § 1º do art. 43 da Lei Complementar nº 123/06, e **também por não apresentar documentação válida e completa que atendesse à cláusula 10.3.1 do edital:**

10.3.1 - Apresentação de garantia de proposta, em uma das modalidades previstas no §1º, do Art. 56 da Lei 8.666/1993, correspondente a 1% (um por cento) do valor da licitação, no importe de R\$ 36.363,69 (trinta e seis mil, trezentos e sessenta e três reais, sessenta e nove centavos), **junto de documento que comprove o pagamento do prêmio à seguradora de apólice.**  
(Grifo original)

Conforme demonstrado nos parágrafos acima, a peça recursal atípica já em seu primeiro ponto sequer faz alusão aos verdadeiros motivos de sua inabilitação, não merecendo sequer sua apreciação, por não haver a mínima possibilidade de articular a linha de raciocínio da peça de reconsideração com os fatos narrados nos autos do processo.

Em continuação, a empresa reclamante em nenhum momento parece ter regressado ao edital de licitação para averiguar a exatidão dos termos publicados, para então confrontá-





los honestamente com os documentos enviados dentro de seu envelope de documentação à Administração.

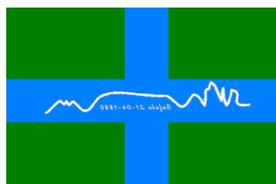
Prova disto é que a reclamante tacitamente admite que não juntou em tempo hábil para a licitação qualquer documento que comprovasse o pagamento do prêmio à seguradora de apólice, sendo este comprovante remetido anexo ao pedido de reconsideração com data de pagamento em 18/12/2023 às 18h03, portanto, em momento posterior não só à abertura dos envelopes de documentação das empresas, mas mesmo ao recebimento pelas mãos da Comissão de Licitações da ata de julgamento dos documentos das licitantes, oportunidade na qual teve ciência dos motivos que ensejaram sua inabilitação – sendo expressa a cláusula 10.3.1 do edital, conforme exaustivamente exposto durante este processo.

Resta claro, pois, que a manutenção da decisão não se ampara em novo fato ou motivação, mas na defesa vinculada e motivada de seus atos:

**Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (Grifo nosso)





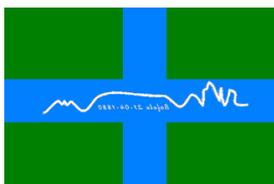
Neste sentido, é forçoso dizer que tanto a Prefeitura de Bofete quanto a empresa reclamante encontram-se estritamente vinculadas ao instrumento editalício, o qual não sofreu qualquer impugnação ou mero questionamento quanto à cláusula 10.3.1. Em arremate, na ausência de protocolização de impugnação contra atos da Administração, esta goza de presunção de legitimidade e veracidade.

Ademais, a Lei nº 8.666/93, no artigo 43, § 3º, estabelece:

“É facultada à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**”. (Grifo nosso).

Com base nos princípios de julgamento objetivo, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, uma vez não juntados todos os documentos exigidos no edital do certame, deve a empresa ser mantida inabilitada, sendo esse também o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em caso análogo (Apelação Cível nº 1012461-69.2022.8.26.0566).

O contrário ocorrera em procedimento licitatório distinto, a Concorrência nº 01/2023 citada equivocadamente em analogia pela reclamante, no qual a empresa fora inabilitada provisoriamente apenas por motivos de julgamento de atestado de capacidade técnica e, no transcorrer da análise desse mérito recursal, a Comissão de Licitações notou que, por um lapso, havia deixado de averiguar o pagamento de apólice de seguro para participação no certame. Neste caso, e somente neste caso, houve factualmente inabilitação com nova motivação – tendo a Comissão de Licitações reaberto prazo recursal para enfrentamento deste ponto em específico, qual a empresa não tivera oportunidade anterior de se defender. O mesmo, como demonstrado, não se aplica à Concorrência nº 02/2023 – a qual devemos nos debruçar.





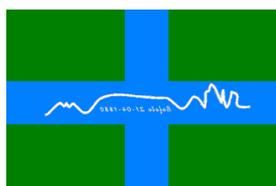
O princípio da dialeticidade exige que a parte recorrente não se limite a repetir os argumentos da inicial ou da defesa, mas sim, trazer uma verdadeira reflexão, com pontuais argumentos de irrisignação sobre todos os aspectos da demanda e também sob a ótica dos juízos de valor emitidos na decisão recorrida. Do contrário, poder-se-ia concluir que todos os recursos seriam uma mera repetição (inútil) de argumentos já solucionados.

## DA DECISÃO

Tendo em vistas ter sido perpetrado tempestivamente, enquanto autoridade competente no Poder Executivo Municipal, decido por **CONHECER** o citado pedido de reconsideração, e **NEGAR-LHE PROVIMENTO** pelos motivos acima expostos.

Bofete, 28 de dezembro de 2023.

\_\_\_\_\_  
CLAUDÉCIO JOSÉ EBURNEO  
Prefeito Municipal





**MUNICÍPIO DE BOFETE**

RUA NOVE DE JULHO - CENTRO - 290 - CEP: 18.590-000

FONE (14)3883-9300

CNPJ: 46.634.143/0001-56



CÓDIGO DE ACESSO

E43ACD6CF4FB4118AE0B6B4BF72D8964

**VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS**

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/E43ACD6CF4FB4118AE0B6B4BF72D8964>